

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, o qual *estabelece que, após os idosos, os professores terão prioridade para recebimento da devolução do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, determina que na restituição do imposto de renda, após os idosos, terão prioridade os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

Aprovada a proposição na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), veio ela a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberação em caráter terminativo, tendo sido designado relator da matéria o Senador JAYME CAMPOS.

Em reunião da CAE realizada em 19 de abril de 2011, o Senador CYRO MIRANDA foi designado relator *ad hoc* do projeto, em substituição ao Senador JAYME CAMPOS, e concluiu pela rejeição do PLS, com base em sua incompatibilidade com a Constituição Federal (CF).

Tendo considerado atentamente os argumentos do Senador relator, a maioria da Comissão discordou da rejeição do projeto, ponderando que a medida proposta pelo Senador CRISTOVAM BUARQUE merece o apoio do Parlamento.

A maioria dos membros da CAE baseou-se não apenas na necessária justiça que deve ser feita ao magistério, mas também na própria Constituição Federal, quando enuncia, nos seus arts. 205 e 206, que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sem olvidar do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar. Como bem lembrou a CE, um sistema educacional de excelência exige professores estimulados e preparados, e o PLS representa um símbolo da disposição da sociedade de prestigiar esses profissionais.

Se há aparente conflito de normas constitucionais, ele deve ser resolvido com apoio nos princípios regentes da Carta Magna. Nesse sentido, o art. 1º da CF dispõe que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a cidadania. Em seguida, o art. 3º explicita constituírem objetivos fundamentais pátrios a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. E é certo que sem educação de qualidade e estímulo ao magistério essas metas não serão atingidas.

Portanto, a motivação do projeto é legítima e constitucional, devendo ser subscrita pelo Senado Federal.

Assim, acompanhando as razões apresentadas acima, a maioria dos membros presentes entendeu que o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, **deve ser aprovado**.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

, Presidente

, Relator